

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo de cooperação multilateral «Comunidade-Cooperação Europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST)» referente a cinco projectos de acção concertada no domínio da investigação em biotecnologia (programa *Bridge*) entre a Comunidade Económica Europeia e países terceiros COST⁽¹⁾

(92/C 40/12)

Em 2 de Setembro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 8 de Novembro de 1991. Foi relator Xavier Velasco Mancebo.

Na 291ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio da biotecnologia (1990-1994) (*Bridge*) foi adoptado por decisão do Conselho de 27 de Novembro de 1989⁽²⁾.

1.2. O artigo 8º dessa decisão autoriza a Comissão, de harmonia com o disposto no artigo 130º N do Tratado, a negociar acordos com países envolvidos na COST a fim de os associar, total ou parcialmente, ao programa.

1.3. A COST foi instituída em 1971 e constitui, a este propósito, a estrutura mais antiga que faculta aos Estados-membros da Comunidade e a países terceiros europeus a possibilidade de colaborarem na realização de projectos de investigação nos domínios científico e tecnológico que se revistam de interesse para todos os países participantes.

1.4. A COST, se bem que complementar da cooperação bilateral entre a Comunidade e os países da Associação Europeia de comércio livre (AECL) posta em prática através de acordos-quadro de cooperação científica e técnica, distingue-se daquela na medida em que autoriza a participação «à carta» nos projectos que foram seleccionados.

1.5. Para além dos doze Estados-membros, participam nesta cooperação sete países terceiros — cinco dos sete países membros da AECL (Áustria Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça) bem como a Turquia e Jugoslávia.

1.6. A Islândia e três países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria e Checoslováquia), que possuem actualmente o estatuto de observador, tornar-se-

ão membros de pleno direito do COST por ocasião da Conferência Ministerial que reunirá, em Novembro de 1991, todos os países participantes.

1.7. A realização dos cinco projectos de acção concertada incluídos no acordo de cooperação (cuja celebração constitui o objectivo da presente proposta) figura expressamente na decisão do Conselho relativa ao programa *Bridge*. Esta decisão enumera no seu anexo I as cinco áreas de investigação abrangidas por estes projectos, as quais são descritas em pormenor no anexo A do Acordo de cooperação, a saber:

- biomassa primária aquática,
- culturas *in vitro* destinadas à purificação e propagação de plantas,
- métodos de despistagem e de diagnóstico precoce de doenças vegetais,
- micorrizas vesículo-arbusculares,
- coccidiose e desenvolvimento de vacinas.

1.8. A decisão do Conselho relativa ao programa *Bridge* fixa um montante de 2 milhões de ECU como contribuição da Comunidade para a realização dos cinco projectos de acção concertada, prevendo-se a organização de reuniões, a consulta de peritos, publicações, o intercâmbio de investigadores entre laboratórios e contratos de coordenação.

1.9. O Acordo de cooperação anexo à proposta de decisão prevê ainda:

- uma contribuição financeira de 34 000 ECU de cada país terceiro membro da COST para cada um dos projectos de acção concertada em que participa, destinada a custear os encargos de coordenação. As regras de financiamento constam de um anexo ao acordo,

⁽¹⁾ JO nº C 224 de 29. 8. 1991, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 360 de 9. 12. 1989, p. 32.

- a criação de um Comité de cooperação composto por representantes da Comunidade e dos países terceiros participantes, que tem por missão assistir a Comissão na aplicação dos projectos de acção concertada,
- um intercâmbio de informações resultantes das investigações efectuadas ao abrigo dos projectos de acção concertada,
- a publicação de relatórios sobre os resultados dos projectos de acção concertada,
- as condições e modalidades de participação nas acções concertadas,
- as condições de renegociação, recondução e denúncia do acordo.

2. Observações

2.1. No parecer emitido em 26 de Abril de 1989 sobre o programa *Bridge*⁽¹⁾, o Comité havia aprovado não só a realização dos cinco projectos de acção COST em questão, mas também a extensão aos países terceiros do programa então proposto.

2.2. O Comité reitera o seu apoio à realização das acções abrangidas pelo acordo em apreço, que têm em vista assegurar a coordenação entre as actividades de investigação e de desenvolvimento realizadas na Comunidade e as que são levadas a cabo pelos Estados terceiros membros da COST que participarão no acordo.

2.3. O Comité regista o número crescente de projectos realizados desde a instauração da COST e toma nota da apreciação bastante positiva feita pelo Conselho acerca desta forma de cooperação na resolução de 20 de Junho de 1989 relativa à COST e às Comunidades Europeias⁽²⁾.

2.4. Todavia, lamenta não ter recebido nenhum relatório de avaliação que lhe teria permitido apreciar com conhecimento de causa as vantagens desta forma de cooperação ainda muito pouco conhecida.

2.5. O Comité exorta a Comissão a tomar todas as medidas apropriadas a fim de garantir a máxima informação possível acerca das acções COST realizadas e dos respectivos resultados.

2.6. Concretamente em relação ao acordo de cooperação objecto do presente parecer, o Comité deseja vincar, mais uma vez, a importância que confere às implicações éticas e sociais da investigação em biotecnologia e solicita, por conseguinte, que a realização dos projectos de acção concertada previstos no referido acordo de cooperação seja acompanhada da avaliação do impacto social, ético e ecológico dos trabalhos de investigação levados a cabo pelos países participantes nas cinco áreas em questão.

⁽¹⁾ JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 26.

⁽²⁾ JO nº C 171 de 6. 7. 1989, p. 1.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

O Presidente
do Comité Económico e Social
François STAEDLIN